



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07064/17

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e Fundo Estadual de Habitação Regional Fundiária de Interesse Social – FEHREF. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2016. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente as contas da CEHAP e do FEHREF. Regularidade com Ressalvas das Contas da ESPEP e do FEHREF. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00275/21

O Processo TC 07064/17 trata das Prestações de Contas de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação Regional Fundiária de Interesse Social – FEHREF, referentes ao exercício financeiro de 2016.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 257/282, com as observações a seguir resumidas:

Acerca da CEHAP:

- 1) A CEHAP é uma sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual nº 3328/65, sendo vinculada à Secretaria de Estado do



PROCESSO TC 07064/17

Desenvolvimento Humano – SEDH.

- 2) A CEHAP tem por objetivo desenvolver a política estadual de habitação, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos específicos.
- 3) O ativo circulante ficou no patamar de R\$ R\$ 7.098.818,00 enquanto que o não circulante alcançou o montante de R\$ 26.701.504,00.
- 4) Os valores registrados como Prestações a Receber, no montante de R\$ 2.617.053,00 são referentes às prestações de mutuários que irão se vencer no prazo de 12 meses, sendo a grande maioria originária do Projeto Celso Mariz.
- 5) A conta Devedores por Vendas Compromissadas, que registra as prestações de mutuários que irão se vencer em prazo superior a 12 meses, sofreu um incremento de R\$ 4.806.859,00, atingindo o patamar de R\$ 24.681.614,00 ao final do exercício.
- 6) O passivo circulante ficou no patamar de R\$ R\$ 7.887.980,00 enquanto que o não circulante alcançou o montante de R\$ 9.472.796,00.
- 7) A conta Fornecedores e Prestadores de Serviço sofreu um incremento de 39,54% com relação ao exercício anterior, consistindo, quase em sua totalidade, a inscrição em Restos a Pagar dos valores devidos aos fornecedores da Companhia.
- 8) A conta Adiantamentos para futuro aumento de capital corresponde ao saldo final de todos os valores repassados pelo Estado à CEHAP, durante o exercício de 2016, no valor total de R\$ 7.866.906,00, para aumento da participação do Estado no capital social da companhia.
- 9) O patrimônio líquido da Companhia apresentou um acréscimo de R\$ 5.909.113,00, correspondendo a 56,11% em relação ao exercício de 2015.
- 10) A CEHAP vem, ao longo dos anos, sofrendo recorrentes prejuízos, levando a Companhia a uma redução contínua do seu Patrimônio



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07064/17

Líquido.

- 11) As receitas operacionais alcançaram o patamar de R\$ 23.667.704,00, apresentando um decréscimo de 24,05% em relação ao exercício anterior, decorrente principalmente da redução das receitas extraordinárias.
- 12) As despesas de Pessoal e Encargos Sociais sofreram um incremento de apenas R\$ 262.435,00, representando 87,73% das despesas administrativas.
- 13) A CEHAP apresentou em 2016 prejuízo líquido de R\$ 7.120.568,00, superior em 15,58% ao que foi registrado em 2015.
- 14) O índice de liquidez geral apresentou resultado satisfatório, uma vez que, para cada R\$ 1,00 que a Companhia deve, ela tem capacidade de pagamento de R\$ 1,95.
- 15) Com base no exercício anterior, o índice de endividamento geral da CEHAP passou de um grau de endividamento de 62,49% para 61,84%, evidenciando que o capital de terceiros constitui a grande fonte financiadora de suas operações.
- 16) Em termos operacionais, durante o exercício financeiro de 2016, a CEHAP realizou o acompanhamento e a conclusão de várias unidades habitacionais junto a 32 municípios envolvidos em vários programas, num volume total de recursos de R\$ 70.353.750,70, sendo R\$ 60.666.458,00 recursos federais e R\$ 9.687.292,66 recursos estaduais.
- 17) Foram realizados 05 procedimentos de licitação, sendo 02 Tomadas de Preços, 01 Concorrência, 01 Convite e 01 Inexigibilidade.
- 18) O quadro de pessoal da CEHAP, no final do exercício de 2016, apresentava 267 servidores.



PROCESSO TC 07064/17

Acerca do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF):

- 1) O Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, vinculado à CEHAP, foi instituído pela Lei Estadual n.º 8.320/07.
- 2) Tem como objetivo institucional centralizar os recursos para os programas e as ações estruturadas no âmbito da Lei Federal nº 11124/05, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionados à população de baixa renda.
- 3) O Balanço Orçamentário não registrou nenhum movimento, enquanto o Balanço Financeiro demonstrou movimentação na execução da despesa orçamentária, no valor de R\$ 132.667,27.
- 4) Foram encaminhados apenas cópia dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, demonstrando um saldo, em dezembro de 2016, no valor de R\$ 97.505,72, enquanto consta, no Balanço Financeiro do Fundo, um saldo em espécie para exercício seguinte de R\$ 89.687,96, caracterizando divergência entre as duas informações prestadas.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, foi encartada a defesa de fls. 292/365. Instada a se pronunciar, a Auditoria, em relatório conclusivo de fls. 373/381, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Acerca da CEHAP:

- 1) Controles internos em uso para os imóveis são insuficientes ou inadequados, necessitando de um inventário conjuntamente com o setor jurídico da CEHAP, objetivando localizar os documentos de propriedade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07064/17

- 2) Inobservância às Resoluções nºs 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 3) Contas com saldo contábeis paralisados, impossibilitando suas análises e conciliações.
- 4) Bloqueios judiciais em várias contas bancárias da CEHAP.
- 5) Ausência de provisão para contingência trabalhista.

Acerca do FEHREF:

- 1) Diferença de R\$ 7.817,76 entre o saldo de R\$ 97.505,72 da Conta de nº 00000134-7 em dezembro de 2016 e o saldo em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$ 89.687,96, registrado no Balanço Financeiro do Fundo.
- 2) Falta de observância ao que preceitua o art. 15 da Resolução Normativa RN – TC 03/2010.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 567/21 (fls. 384/395), subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS** da Companhia Estadual de Habitação Popular e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07064/17

2. Aplicação de **MULTA** à autoridade responsável, Sra. Emília Correia Lima, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

3. Fixação de prazo à atual gestão para que:

- Apresente a este Tribunal de Contas inventário dos bens imóveis pertencentes à Companhia.

- Realize o estudo para reavaliação da vida útil do imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações, conforme preconiza a Resolução nº 1177/09, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC TC 27 (R1) – Ativo Imobilizado.

- Realize o estudo para avaliação da necessidade de efetuar os testes de recuperabilidade de ativos, situação que pode levar a Companhia a apresentar um bem cujo valor contábil excede ao montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 1292/10, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC TG 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

4. **Recomendação** à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela unidade técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07064/17

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas relacionadas à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à insuficiência dos controles internos para os imóveis da CEHAP, em consonância com os posicionamento técnico e ministerial, entendo ser necessária a realização de inventário de todos os bens imóveis pertencentes à Companhia para um melhor acompanhamento pelos órgãos de controle e da própria CEHAP.
- No que tange às demais irregularidades, algumas são eminentemente de natureza contábil e outras decorreram da inobservância de resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. Quanto às deficiências contábeis, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Tratando sobre o tema, o digno representante do Ministério Público Especial foi pontual ao asseverar em seu parecer:

“A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade Pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07064/17

publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.”

Tais máculas são suficientes para a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável e o envio de recomendações.

Com relação às inconformidades apuradas na instrução processual, envolvendo o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, entendo que são passíveis de recomendações e devem ser consideradas na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do gestor responsável.

Diante de tal contexto, acompanhando parcialmente o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas apresentadas pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP** e do **Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016.
2. **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sra. Emília Correia Lima, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,99 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 07064/17

Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **RECOMENDE** ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07064/17, concernente às Prestações de Contas de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação Regional Fundiária de Interesse Social – FEHREF, referentes ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC 07064/17

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas apresentadas pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP** e do **Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sra. Emília Correia Lima, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,99 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
3. **RECOMENDAR** ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 07 de julho de 2021

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 06:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL